



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 48 379, que autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios e o Centro Nacional da Gripe a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Ministérios do Interior, das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 48 436:

Promulga o novo sistema de liquidação, cobrança e distribuição do imposto sobre o tabaco lançado nas ilhas adjacentes — dá nova redacção ao artigo 109.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 453, e revoga as Leis n.ºs 234 e 927 e a de 16 de Janeiro de 1913 e ainda várias disposições do Decreto n.º 20 869 e dos Decretos-Leis n.ºs 23 847, 36 820, 39 963 e 26 985.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 437:

Manda publicar em todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas vigorar, o Decreto-Lei n.º 48 256, que altera várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 399 (reservas da Marinha).

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 48 436

O sistema de liquidação, cobrança e distribuição do imposto sobre o tabaco lançado nas ilhas adjacentes tem sofrido tantas alterações desde a promulgação da Lei n.º 234, de 10 de Julho de 1914, que se tornou difícil uma interpretação unânime na profusão das normas existentes, tendo-se chegado ao ponto de se proceder a cobranças diferentes em cada arquipélago.

Impõe-se, assim, a publicação de um novo diploma legal que, revogando os anteriores, contenha adequada estatuição da matéria.

A taxa cobrada terá, porém, de continuar a ser dividida por várias instituições. E, por se manterem ainda as razões aludidas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 39 963, de 13 de Dezembro de 1954, relativamente aos rendimentos das juntas gerais dos distritos autónomos, permanece a necessidade de utilizar as providências referidas naquele diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 9\$50 por quilograma o imposto sobre o tabaco manipulado, produzido ou entrado, para consumo local, nas ilhas adjacentes, a que se referem as Leis n.ºs 234 e 927, respectivamente de 10 de Julho de 1914 e 20 de Janeiro de 1920, o artigo 1.º do Decreto n.º 20 869, de 11 de Fevereiro de 1932, o § 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23 847, de 14 de Maio de 1934, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 963, de 13 de Dezembro de 1954.

§ único. Da importância do referido imposto revertem, por quilograma, 6\$ para as câmaras municipais, 2\$ para as juntas gerais dos distritos e 1\$50 para o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, destinando-se esta última verba à continuação da luta antituberculosa nas ilhas adjacentes.

Art. 2.º O referido imposto recairá sobre todas as espécies de tabaco manipulado, sem preferência por nenhuma delas e independentemente da sua proveniência, e será cobrado pelas mesmas entidades que cobram para o Estado o imposto sobre o tabaco.

§ 1.º Quando o tabaco saia das fábricas para consumo da própria ilha, pagará o imposto juntamente com o do Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 113, 1.ª série, de 11 de Maio findo, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 48 379, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê:

Ministério da Educação Nacional

Encargo do ano de 1967 respeitante a aquisição de móveis da Direcção do Distrito Escolar de Beja 108\$60

deve ler-se:

Encargo do ano de 1967 respeitante a conservação de móveis da Direcção do Distrito Escolar de Beja 108\$60

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1968. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

§ 2.º O tabaco submetido a despacho de entrada para consumo pagará o imposto nas respectivas estâncias aduaneiras.

Art. 3.º As estâncias fiscais que cobram o imposto sobre o tabaco farão mensalmente entrega das respectivas importâncias às entidades citadas no presente diploma, de conformidade com o que se achar estabelecido para os demais impostos por elas cobrados.

Art. 4.º O artigo 109.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 109.º A tributação do tabaco manipulado entrado ou produzido nas ilhas para consumo local será objecto de lei especial.

Art. 5.º Ficam revogadas as Leis n.ºs 234 e 927, os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 20 869, o § 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23 847, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 820 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 963, mencionados no corpo do artigo 1.º deste decreto-lei, e bem assim a Lei de 16 de Janeiro de 1913 e a alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 26 985, de 5 de Setembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira

Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.



MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Portaria n.º 23 437

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos no n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, publicar em todas as províncias ultramarinas, para nelas vigorar, o Decreto-Lei n.º 48 256, de 21 de Fevereiro de 1968.

Ministério do Ultramar, 17 de Junho de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.